

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos e inafiançáveis os crimes de maus-tratos e abandono contra idosos, agravando-se a pena se o crime for praticado por descendente ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

Autor: Deputada SILVYE ALVES (UNIÃO/GO)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada SILVYE ALVES (UNIÃO/GO), "altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos e inafiançáveis os crimes de maus-tratos e abandono contra idosos, agravando-se a pena se o crime for praticado por descendente ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau."

A autora justifica o Projeto de Lei nº 1.676/2025 com base no aumento dos casos de maus-tratos e abandono de idosos, especialmente por familiares, o que exige uma resposta penal mais severa. O projeto busca fortalecer a proteção jurídica ao idoso, por



meio da tipificação mais clara dessas condutas, do agravamento das penas quando cometidas por parentes próximos e da sua inclusão no rol dos crimes hediondos, tornando-os inafiançáveis. A proposta visa não apenas punir, mas também prevenir, reafirmando o dever legal e moral de cuidado com a pessoa idosa.

A proposição foi apresentada dia 14/04/2025, tendo sido distribuída pela Mesa Diretora em 27/05/2025 às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 29/05/2025, o PL 1676/2025 foi recebido na CIDOSO, tendo me sido designada a relatoria em 11/06/2025.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.676, de 2025, de autoria da Deputada SILVYE ALVES (UNIÃO/GO), propõe alterações na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e na Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tipificar de forma mais rigorosa os crimes de maus-tratos e abandono contra idosos, prevendo agravamento de pena quando os autores forem parentes próximos e qualificando essas condutas como crimes hediondos e inafiançáveis.

A proposição altera o art. 98 do Estatuto do Idoso, aumentando a pena prevista para abandono e tornando o crime inafiançável, além de criar o art. 99-A, que define o crime de exposição do idoso a condições degradantes, com penas mais severas. Adicionalmente, ambos os crimes são incluídos no rol dos crimes hediondos pela Lei nº 8.072/1990.



A autora sustenta que o projeto visa responder com firmeza à crescente incidência de violência, negligência e abandono de idosos, especialmente no ambiente familiar, onde há um dever ético e legal de cuidado. O objetivo é fortalecer o papel pedagógico da norma penal, promovendo não apenas repressão efetiva, mas também a prevenção.

A proposição é de grande relevância e oportunidade, considerando o alarmante aumento dos casos de violência e abandono contra a população idosa no Brasil. Conforme demonstrado na justificativa, esses crimes, muitas vezes praticados por parentes próximos, configuram graves violações aos direitos humanos e ferem frontalmente a dignidade da pessoa idosa.

A medida proposta está em consonância com os princípios do Estatuto da Pessoa Idosa, da Constituição Federal (art. 230) e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção de grupos vulneráveis. O agravamento da pena quando o crime é cometido por familiar direto se justifica pelo vínculo de confiança e pela obrigação moral e legal de cuidado, rompida de forma especialmente perversa nestes casos.

A inclusão dos crimes de maus-tratos e abandono no rol de crimes hediondos é um avanço necessário. Tais condutas, além de causar sofrimento físico e psicológico à vítima, são frequentemente invisibilizadas por ocorrerem no seio familiar, sendo tratadas com leniência pelo sistema de justiça. Ao qualificá-las como hediondas e inafiançáveis, a proposta envia uma clara mensagem de intolerância do Estado com tais práticas.

Nesse sentido, o projeto contribui para o fortalecimento da proteção legal da pessoa idosa, promovendo maior rigor na responsabilização dos agressores e maior efetividade na prevenção da violência.



Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.676, de 2025.**

Sala das Comissões, em de de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

Apresentação: 08/07/2025 12:18:22.127 - CÍDOSO
PRL 1 CÍDOSO => PL 1676/2025

PRL n.1

